



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095099-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, Pacientes EDUARDO DE SOUZA BRAGA e EVERTON DA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31661

Habeas Corpus nº 2095099-89.2025.8.26.0537

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.*

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Everton da Silva Sobrinho e Eduardo Souza Braga, presos preventivamente por tráfico de drogas, visando cessar alegado constrangimento ilegal. A defesa sustenta falta de fundamentação concreta na decisão de prisão preventiva e ausência de requisitos para custódia excepcional, destacando que Everton é primário e ambos possuem endereço fixo e trabalho lícito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva dos pacientes.

III. Razões de Decidir

3. Relatos extrajudiciais indicam que os pacientes foram flagrados com grande quantidade de drogas, evidenciando prática de tráfico. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, dada a gravidade do crime e indícios suficientes de autoria.

4. A decisão de origem considerou a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, destacando a natureza hedionda do tráfico de drogas e seu impacto na ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e indícios de autoria. 2. A manutenção da custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, arts. 33, caput, e 35; CPP, arts. 282, § 6º, e 310, II.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto

fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Erson da Silva Oliveira, advogado, em favor de **Everton da Silva Sobrinho** e **Eduardo Souza Braga**, presos preventivamente apontados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a segregação cautelar dos pacientes não encerra fundamentação concreta e que ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional. Ressalta que **Everton** é primário, sem maus antecedentes, e que ambos ostentam endereço fixo e exercem trabalho lícito. Argumenta, ainda, que, em caso de condenação, os pacientes farão jus a um regime mais brando do que o fechado, bem como à substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, o que evidencia a desproporcionalidade da custódia cautelar. Pretende, pois, o deferimento da liminar, com a imediata soltura dos pacientes e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/09).

Denegada a medida liminar (fls. 29/30) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 32/33), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

Segundo relatos extrajudiciais dos policiais atuantes (fls. 13/15 dos autos da origem), informações davam conta da existência de uma “casa bomba”, utilizada para armazenamento de entorpecentes para fins de abastecimento de “biqueiras”. Realizaram campanha no imóvel indicado e, em dado momento, ali aportou o paciente **Eduardo**, portando uma sacola plástica em mãos, e chamando por **Everton**.

Deliberaram pela abordagem e constataram que na sacola portada por **Eduardo** havia 300 (trezentas) porções de *crack*, além de certa quantidade de material semelhante a maconha. Aguardaram a chegada de **Everton** que, ao ver o comparsa detido, acabou por admitir que havia drogas armazenadas no interior da residência. Ingressaram no imóvel em companhia dos abordados, e localizaram em um dos cômodos, sob a cama de **Everton**, grande quantidade de *crack*, estimada em 9.500 invólucros, já acondicionados de forma individual, prontos à disseminação.

Presos em flagrante e a seguir denunciados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, a inicial foi recebida em 19/03/2025 (fls. 126/127 dos autos da origem), pelo que presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Ademais, as circunstâncias da diligência, quantidade e forma de acondicionamento das drogas evidenciam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza das imputações, como as penas a elas correspondentes, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

A ação, vale destacar, ao menos em tese, representa risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419).

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 83/86): “(...) *Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do(a) averiguado(a) está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. É evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o(s) averiguado(s) portador(es) de personalidade dotada de acentuada periculosidade. Além disso, não exercem atividade lícita comprovada. Embora o indiciado Everton seja tecnicamente primário(a), não se pode olvidar que ele acabou por confessar a traficância, bem como que ambos os indiciados foram surpreendidos com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, não comprovou ocupação lícita no distrito da culpa, o que evidencia que se solto(a), certamente voltará a delinquir, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecentes. IV. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do(a) averiguado(a), com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP,*

CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de EVERTON DA SILVA SOBRINHO e EDUARDOSOUZA BRAGA, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão. (...)”

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que não obsta a manutenção de prisão cautelar o fato de os pacientes exercerem trabalho lícito, ostentarem endereço fixo, ou mesmo a alegada primariedade de **Everton**, pois tais predicados não impedem a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição dos acusados, como na hipótese.

Lado outro, dado que os pacientes também são apontados como incursos no artigo 35 da lei de regência, não é possível antever, ao menos neste momento, a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 ou de outras benesses em caso de eventual condenação.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator